

# LINEAMENTOS SOBRE O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO

*Bruno Queiroz Oliveira\**

1 Introdução. 2 Dolo eventual e culpa consciente. 3 Do desvirtuamento da culpa consciente para o dolo eventual nos crimes de trânsito. 4 Conclusão.

## RESUMO

Estudo breve sobre o elemento subjetivo nos crimes de trânsito, com o objetivo de esclarecer as diferenças entre o dolo eventual e a culpa consciente, especialmente tendo como parâmetro decisões judiciais que entendem haver dolo eventual em alguns crimes de trânsito que produzem o resultado morte.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes de trânsito. Dolo eventual. Culpa consciente.

## 1 INTRODUÇÃO

É cada vez mais freqüente a discussão em torno das estatísticas alarmantes que assombram a sociedade brasileira em matéria de acidentes de trânsito com vítimas fatais. De fato, a situação do trânsito, no Brasil, é considerada por muitos especialistas um verdadeiro caso de calamidade pública.

Os dados, entretanto, não ficam apenas no elevado número de mortes no trânsito. Os elementos estatísticos ainda revelam outra grave mazela: aqueles que cometem tais delitos são mantidos na impunidade, muitas vezes, em razão da falta de mecanismos viáveis de repressão. Tal realidade somente estimula o desrespeito à lei e compromete a segurança jurídica necessária ao bom convívio social.

Nesse contexto, depois de longa tramitação legislativa, no dia 23 de setembro de 1997, foi concebido o novo Código de Trânsito Brasileiro. Trata-

---

\* Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professor de Direito Penal do Curso de Direito da Faculdade Christus. Coordenador Jurídico na Unidade Jurídica Regional da Caixa Econômica Federal em Fortaleza/CE. Advogado criminalista.

se da Lei n. 9.503/97, que, embora trazendo algumas incoerências, surgiu com o firme objetivo de reprimir o infrator das normas de trânsito.

Esse diploma normativo, além de consagrar importantes alterações, busca imprimir tratamento adequado à problemática dos crimes de trânsito, punindo com maior rigor tais delitos, contemplando ainda, em capítulo próprio, várias novidades atinentes à criminalização de condutas, até então desconhecidas no ordenamento jurídico. Dentre elas, destacamos os crimes de homicídio culposo no trânsito e lesão corporal culposa no trânsito.

Por outro lado, as ditas estatísticas, cada vez mais chocantes, constituem prato cheio para a elaboração de reportagens sensacionalistas que infestam a mídia brasileira. Nossos jornalistas, que por sinal pouco entendem sobre política de trânsito, costumeiramente incitam os tribunais a adotarem uma posição mais rigorosa em termos de punição criminal aos infratores, tudo como forma de resposta aos clamores da sociedade.

Em resposta aos adeptos do Movimento da Lei e Ordem, muitos condutores são condenados pelo crime de homicídio doloso, isto porque a pena cominada ao crime de homicídio culposo no trânsito não é considerada o bastante para a repressão necessária ao combate desse tipo de criminalidade. Nessa perspectiva, Alexandre Wunderlich, em belíssimo artigo sobre o tema, destacou que o dolo eventual nos crimes de trânsito é uma ficção jurídica utilizada de maneira ilegítima para compensar uma legislação inadequada e atender aos reclamos da mídia.<sup>1</sup>

Em outras palavras, atualmente, existe um movimento no sentido de se levar os casos de homicídios ocorridos no trânsito para julgamento no âmbito do tribunal do júri popular, em completo desprestígio aos postulados das teorias que norteiam o estudo do dolo eventual e da culpa consciente.

O Promotor de Justiça Rogério Greco, ao comentar os casos de uso de álcool ao volante, nesta mesma senda, assevera que ninguém está autorizado a concluir que em todos os casos nos quais ficasse constatado excesso de velocidade aliado a indícios de embriaguez o motorista agiu com dolo eventual. Segundo ele, não se pode admitir esse tipo de raciocínio cartesiano na Ciência Jurídica, de modo a concluir que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva são indiferentes à vida humana.<sup>2</sup>

É bem verdade que uma das questões mais intrigantes no âmbito da teoria do crime reside na diferenciação entre essas duas figuras. Tal dificuldade está na necessária descoberta do elemento volitivo do agente. A distinção entre dolo eventual e culpa consciente é algo muito sutil, situado exclusivamente no interior da psique humana, no assentimento ou não do resultado. Daí a grande divergência doutrinária e jurisprudencial que existe nessa seara.

No presente artigo, objetivamos efetivar estudo sobre a subjetividade nos crimes de trânsito e seu reflexo em nossa sociedade. Para tanto, trilhare-

mos o debate acerca do elemento subjetivo em tais delitos, com ênfase nos julgados que tratam da matéria e na melhor doutrina especializada no assunto. Partiremos do genérico, analisando os institutos correlatos, para, a partir daí, iniciarmos nossa explanação de modo mais incisivo, enfocando os crimes de trânsito e sua repercussão sobre a sociedade, sem a pretensão, por óbvio, de esgotamento do assunto.

## 2 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

O professor gaúcho Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra sobre a Parte Geral do Código Penal, afirma sem rodeios que “os limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito.”<sup>3</sup>

A referida constatação está presente no pensamento de vários autores de nomeada. O próprio Hans Welzel, também com acerto, declarou que um dos problemas mais difíceis e discutidos no Direito Penal, por tratar-se de fenômeno anímico, reside na diferença entre dolo eventual e culpa consciente.<sup>4</sup>

Tradicionalmente, a doutrina classifica o dolo em três categorias: direto, indireto (eventual) e dolo de conseqüências necessárias. Há dolo direto quando o agente deseja a realização do resultado, ou seja, quando ele tem plena consciência do fato que quer realizar, e por sua vontade o realiza.

O dolo de conseqüências necessárias é aquele em que, embora o agente não tenha vontade plena de atingir primordialmente determinado resultado, tem-se como certa e irremediável a ocorrência deste. Sucede quando o agente, pretendendo matar seu desafeto, coloca uma bomba no carro da vítima para matá-la e em razão de sua conduta, mata também o motorista do veículo.

Em se tratando do dolo eventual, não se pode olvidar que o Direito Penal brasileiro adotou a denominada teoria do consentimento, em detrimento da teoria da probabilidade.<sup>5</sup> Pela primeira teoria, ficará caracterizado o dolo eventual quando o agente representar a possibilidade de ocorrência do resultado e manifestar sua indiferença em relação a ela, ou seja, haverá dolo eventual, quando o agente representa o resultado e anui em relação à sua ocorrência.

A teoria da probabilidade exige do autor apenas que ele tenha decidido praticar um determinado ato, que poderá implicar lesão a um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. Assim, para esta teoria, se o resultado é previsto como possível, configurar-se-á culpa consciente; caso o resultado tenha sido antevisto como provável, estaremos diante do dolo eventual. Como se vê, a diferença entre uma figura e outra reside num detalhe.

Sobre a teoria da probabilidade, trazemos a lição do professor Francisco Muñoz Conde:

A teoria da probabilidade parte do elemento intelectual do dolo. Como é difícil demonstrar no dolo eventual o elemento volitivo de querer o resultado, a teoria da probabilidade admite a existência de dolo eventual quando o autor representa o resultado como de muito provável produção e, apesar disso, atua, admitindo ou não essa produção. Se a probabilidade for muito remota ou mais longínqua, haverá culpa consciente ou negligência com representação.<sup>6</sup>

Em desfavor dessa teoria afirma-se que ela deixa sem valorar um aspecto essencial do dolo, ou seja, o elemento volitivo. Ademais disso, nem sempre a elevada probabilidade de ocorrência do resultado danoso levará o magistrado a imputá-lo a título de dolo. É justamente o caso das intervenções cirúrgicas de alto risco. Muitas vezes, a cirurgia faz-se absolutamente necessária e, mesmo ocorrendo lesão grave ou morte, o resultado não poderá ser imputado a título de dolo eventual.

É comezinha a afirmação doutrinária de que se o agente visualiza o resultado e sinceramente acredita que ele não irá ocorrer, estamos diante da culpa consciente. Ao revés, se o autor do fato antevê o resultado e ainda assim prossegue na realização da conduta, sendo indiferente, vale dizer, pouco lhe importando as conseqüências malélicas de sua atitude, haverá dolo eventual.

Para o professor Francisco Muñoz Conde, é preferível a teoria da vontade, porque, em última instância, todo o problema do dolo desemboca amplamente na demonstração do querer do resultado, sendo insuficiente a simples representação de sua produção provável. A demonstração desse querer suscita, na prática, certamente, problemas de prova, mas nem por isso dela se prescinde.<sup>7</sup>

Na culpa consciente o agente, embora prevendo a possibilidade da ocorrência do sinistro, acredita verdadeiramente, com base na sua perícia, que o resultado não irá ocorrer. Assim diz-se que o agente praticou o ato de modo leviano, mas não por egoísmo ou por insensibilidade moral. Desse modo, na culpa consciente, logo após a antevisão do resultado danoso, há uma previsão de caráter negativo, no sentido de que este não se concretizará. Na figura do dolo eventual, após a previsão do resultado, sucede outra, de índole ao menos parcialmente positiva, de que o dito infausto efetivamente poderá se concretizar.

Ney Moura Teles estabelece a distinção de maneira bastante didática, trazendo as seguintes hipóteses: se o agente, prevendo um resultado lesivo, resolve prosseguir na conduta perigosa, na certeza de que, com sua habilidade, com sua destreza, irá apenas e tão somente assustar um colega, convicto de que não ocorrerá qualquer lesão, que ele, sinceramente, acredita que não acontecerá, e por isso, não a admite, não a aceita, nela não consen-

te, estaremos diante da culpa consciente; por sua vez, se o agente prevê o resultado lesivo e pratica a conduta com o pensamento: “se pegar, pegou”, “se matar, matou”; nessa hipótese estaremos diante do dolo eventual.

No dolo eventual, para melhor explicitar, o resultado não é querido, mas é tolerado, o que, de per si, revela a depravação moral do agente em razão do desvalor de sua conduta.<sup>8</sup>

Acerca das características do dolo eventual, vale citar o pensamento do professor Luiz Regis Prado:

No dolo eventual, o agente presta anuência, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar à ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento e empreende a ação na esperança de que este não venha ocorrer (prevê o resultado como possível, mas não o aceita, nem o consente). O ponto nodal em matéria de dolo assenta no fato de que sempre há uma vontade de lesar determinado bem jurídico. Para afirmar-se a existência de dolo eventual é necessário que o autor tenha consciência de que, com sua conduta pode efetivamente lesar ou pôr em perigo um bem jurídico e que atue com indiferença diante de tal possibilidade, de modo que implique aceitação desse resultado. Para se caracterizar a indiferença não basta a mera decisão sobre a diretriz a ser seguida, mas é preciso que o autor tenha consciência de que sua forma de agir vai no sentido da possibilidade concreta de lesão ou colocação do bem em perigo.<sup>9</sup>

Creemos que a observação de Luiz Regis Prado é absolutamente pertinente, eis que a mera decisão acerca da prática da conduta não é o bastante para caracterizar o dolo eventual. Se assim o fosse, para a caracterização da assunção do risco da produção do resultado, bastaria assumir a direção do veículo automotor, o que revela interpretação absurda.

Aliás, é de bom alvitre esclarecer que o legislador pátrio, mediante a Lei n. 9.503/97, optou por tipificar os crimes de homicídio culposo no trânsito e lesão corporal culposa no trânsito.<sup>10</sup> Significa isso que o nosso legislador não adotou o dolo eventual como regra geral, pelo menos nos crimes de trânsito.

Ainda sobre as dessemelhanças entre dolo eventual e culpa consciente, é de bom alvitre trazer à baila a lição do jurista Heleno Cláudio Fragoso:

O dolo eventual aproxima-se da culpa consciente e dela se distingue porque nesta o agente, embora prevendo o resultado como possível ou provável, não o aceita nem consente. Não basta, portanto, a dúvida, ou seja a incerteza a respeito de certo evento, sem implicação e natureza volitiva. O dolo eventual põe-se na

perspectiva da vontade, e não da representação, pois está última pode conduzir também a culpa consciente.<sup>11</sup>

De tudo isso, deflui-se que as características essenciais ao dolo, vale dizer, os elementos cognitivo e volitivo, também se fazem presentes na figura do dolo eventual. E nem poderia ser diferente, pois o dolo como elemento subjetivo significa a vontade e consciência de realizar uma conduta para atingir um resultado. A diferença reside em que no dolo eventual essa vontade manifesta-se de maneira indireta pela constatação idônea do risco de produção do resultado.<sup>12</sup>

### 3 DO DESVIRTUAMENTO DA CULPA CONSCIENTE PARA O DOLO EVENTUAL

O Direito Penal brasileiro passa, hodiernamente, por profunda crise de identidade. De um lado, o ordenamento jurídico positivou, com acerto, os consagrados princípios penais humanísticos, tais como o da presunção de inocência, da personalidade da pena, da reserva legal e da humanidade, todos de viés garantista. De outra banda, a partir da Lei 8.072/90, o legislador passou a adotar uma política penal mais conservadora e voltada para as idéias puramente repressivas atinentes ao Movimento da Lei e da Ordem.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503/97, aumentou consideravelmente as penas do crime de homicídio e da lesão corporal, quando praticados na condução de veículo automotor, até mesmo em descompasso ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a pena do crime de lesão corporal culposa no trânsito se tornou superior à pena prevista para o crime de lesão corporal dolosa, o que merece reproche por parte da melhor doutrina.

Nesta senda, muitos condutores foram levados ao Tribunal do Júri, ante a ocorrência de acidentes automobilísticos com resultado morte, mormente quando ficaram constatados registros de embriaguez ou excesso de velocidade. Essa realidade encontra guarida na manipulação do fenômeno criminal pelos meios de comunicação, aliado ao espírito de vingança dos familiares das vítimas de trânsito, que clamam por penas mais severas e pelo fim da chamada “impunidade”.

A forte inclinação para enquadramento dos motoristas envolvidos em acidentes com resultado morte na figura do dolo eventual foi tratada pelo jurista Carlos Biasotti. Para ele, a asserção de que o autor de morte no trânsito - que dirigia embriagado ou com excesso de velocidade - deve ser julgado pelo Júri, porque praticou o crime dolosamente, contém uma premissa falsa, isto porque, no mais das vezes, não foi o dolo que deu causa ao acidente, nem mesmo o dolo eventual, mas sim a culpa, ainda que consciente, na qual o desvalor da conduta é maior.<sup>13</sup>

Some-se a isso o fato de que, não raro, prisões preventivas são decretadas, não mais pela sua real necessidade, como medida cautelar, mas pela alternativa que o magistrado tem ao decretá-la para suposta garantia da ordem pública, em virtude do apelo da imprensa. Para nós, em casos desse jaez, a prisão deixa de ser medida intraprocessual, passando a ser medida penal antecipada. O recurso à exemplaridade constitui, certamente, a mais grave mácula ao princípio da presunção de inocência e de outros de cunho garantista. Significa justamente a admissão inicial da culpabilidade e culmina por atribuir ao processo uma função eminentemente formal de atribuição de legitimidade de uma decisão tomada *a priori*.

Para melhor compreensão da matéria, traremos ao conhecimento do leitor algumas decisões adotadas no âmbito dos tribunais brasileiros acerca do objeto em estudo, todas fazendo o reconhecimento do dolo eventual nos crimes de trânsito.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considera que o agente embriagado, que deu causa ao resultado morte, deve ser julgado pelo Tribunal do Júri. O raciocínio seria o seguinte: ninguém, nos dias atuais, pode alegar desconhecimento acerca dos efeitos deletérios do álcool, conforme amplamente demonstrado pelas campanhas educativas que tornam evidente a incompatibilidade entre a bebida e a direção de automóveis.

Transcrevemos abaixo o dito julgamento:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – TRÂNSITO – EMBRIAGUEZ – DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – O motorista que dirige veículo automotor embriagado causando a morte de outrem assume o risco de produzir o resultado danoso, restando caracterizado o dolo eventual. Em delitos desta natureza, neste momento processual impõe-se a pronúncia, cabendo ao tribunal do júri julgar a causa. (TJRS – RSE 70003230588 – 3ª C.Crim. – Rel. Des. Danúbio Edon Franco – J. 18.04.2002).<sup>14</sup>

Também quando o agente desenvolve velocidade incompatível com o local, por exemplo, nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque ou desembarque e outros, muitos julgados consideraram tal circunstância o bastante para caracterizar o dolo eventual. O fundamento, nessa hipótese, para a caracterização do dolo eventual, é que, imprimindo velocidade excessiva, o agente tem ciência de que o tempo de reação da vítima fica significativamente diminuído, o que torna mais improvável a não-ocorrência do acidente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão relatado pelo Desembargador Geraldo Xavier, considerou suficiente para a configuração do dolo eventual o fato de o agente haver imprimido velocidade não compatível ao local.

HOMICÍDIO DOLOSO – PRONÚNCIA – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA – INADMISSIBILIDADE – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – RÉU QUE IMPRIMIA EXCESSIVA VELOCIDADE AO VEÍCULO QUE CONDUZIA – RISCO ASSUMIDO DE PRODUZIR O RESULTADO LESIVO – DOLO EVENTUAL – DECISÃO MANTIDA – Recurso não provido. Quem desenvolve velocidade excessiva em seu veículo, não obstante advertido para o perigo, na melhor das hipóteses, assume o risco de produzir o resultado lesivo. (TJSP – RSE 249.097-3 – São Paulo – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Geraldo Xavier – J. 28.04.1999 – v.u.)<sup>15</sup>

Outros acórdãos, nessa linha, determinaram o julgamento do autor do fato pelo Tribunal do Júri porque estava dirigindo sem a devida habilitação. Assim sendo, para esses julgados, se o agente dirigiu, sem possuir autorização legal para tanto, ciente de sua inaptidão para a condução do automóvel, por certo assumiu o risco da ocorrência do resultado, sendo portanto, absolutamente indiferente ao bem jurídico vida humana.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu o dolo eventual em caso no qual o agente dirigia embriagado, sem portar a Carteira Nacional de Habilitação:

DELITO DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. Deficiente físico que dirige automóvel não adaptado à sua condição, embora inabilitado, e, em alta velocidade, após derrapagem, colhe criança nas proximidades do cordão da calçada, assume alto risco do resultado morte produzido. Apelo improvido.<sup>16</sup>

Caso o agente conduza o veículo de forma perigosa, por exemplo, ultrapassando pela direita, dirigindo com cansaço físico, invadindo preferencial, conduzindo na contramão ou realizando derrapagens propositas, alguns tribunais já reconhecem o dolo eventual por estes elementos de prova, embora admitindo que os acidentes de trânsito em regra são culposos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DELITO NO TRÂNSITO – DOLO EVENTUAL – CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS – PRONÚNCIA – JUÍZO ACUSATÓRIAS – ADMISSIBILIDADE – Delitos causados por veículos nas vias públicas, em regra são culposos, não se excluindo o dolo eventual quando as circunstâncias indicarem conduta de risco que extrapola os limites da inobservância das normas de segurança do trânsito. Admissível o dolo eventual quando o condutor, em completo estado de embriaguez (27dg álcool por litro de sangue), dirige caminhão que transporta toras de eucalipto e, ciente de defeito nos freios, imprime velocidade inadequada, realiza

ultrapassagem arriscada invadindo a pista contrária e colhe o coletivo, causando a morte de 14 pessoas. Pronúncia e juízo de admissibilidade da acusação; só se afasta a classificação pelo dolo eventual se os elementos probatórios forem sólidos e contundentes no sentido de que, embora previsível o resultado, o agente acreditou que poderia evitá-lo (culpa consciente). Recurso improvido.<sup>17</sup>

Por aí se vê que os tribunais de justiça concedem uma interpretação bastante ampla para a configuração do dolo eventual. Praticamente, da análise dos julgados supra, percebemos uma zona de identidade entre as infrações administrativas de trânsito e o dolo eventual. Melhor explicando, para os nossos desembargadores, aquele que dirige embriagado, com excesso de velocidade, praticando manobras incompatíveis ao local ou sem portar permissão ou habilitação para dirigir, está assumindo o risco da ocorrência do resultado morte e, portanto, deverá responder pelo crime de homicídio doloso.

Será, porém, que sempre que o agente pratica a conduta diante de uma dessas particularidades estamos autorizados a elaborar tal raciocínio? Cremos que não!

Primeiro, como já expresseo no início deste artigo, porque o Direito não é uma ciência cartesiana, na qual diante de uma dada fórmula estaremos sempre diante de um mesmo resultado. Em segundo plano porque, se assim o fosse, assumir a direção do volante já seria o bastante para a caracterização do dolo, estando o agente naquelas condições.

Afora isso, não basta a mera representação da possibilidade de ocorrência do resultado. É preciso que o agente a ele seja indiferente. Esclarecemos que o presente escrito não tem por objetivo a defesa dos agentes causadores de acidentes de trânsito, tampouco quer que seja declarada a impunidade desses condutores. Nosso objetivo é apenas que não se desvirtuem premissas básicas da Ciência Penal, no enquadramento da conduta dos causadores destes delitos.

O grande problema para os aplicadores do Direito que consideram essas condutas crimes dolosos contra a vida é que, nesses casos a pena imposta a título de culpa é ínfima e, portanto, desarrazoada, em cotejo à lesão causada. Tudo não passa de mais uma manifestação do Movimento de Lei e Ordem, voltado para o endurecimento do sistema repressivo. Tem-se visto, no entanto, que na maioria dos casos, os aumentos de pena nunca funcionaram como forma de evitar a criminalidade. Noutras vezes, a lei incide apenas em determinados casos, de acordo com os próprios meios de controle social.

André Luís Callegari, em excelente artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, oferece-nos boa alternativa para o equacionamento dessa problemática.

O nosso direito penal é da culpabilidade e, culpabilidade nada mais é do que censurabilidade, reprovabilidade, juízo de pura censura e reprovação sobre a conduta do réu. Então, quanto mais censurável for a conduta do réu (embriaguez, excesso de velocidade, número de vítimas), maior poderá ser a reprimenda penal imposta pelo juiz ao aplicar a pena, dentro do delito culposo, ou seja, se a conduta do réu for extremamente censurável, aplica-se a pena máxima do delito culposo, não se falando, nesse caso, em dolo eventual. A pena aplicada é do delito culposo, devendo ser dosada de acordo com a culpabilidade do acusado.<sup>18</sup>

Não se deve, por influência da mídia, reconhecer qualquer alteração significativa na estrutura da teoria do crime, apenas para mandar alguém a júri.<sup>19</sup> É bom lembrar que o Direito Penal, durante muito tempo, serviu como puro instrumento de vingança e terror. Pouco importava para a configuração do crime o elemento subjetivo, se o agente agiu com dolo ou culpa, bastando para tanto que tivesse dado causa ao resultado danoso. A duras penas, durante o período iluminista, a Ciência Penal ganhou contornos humanísticos, dos quais não podemos abrir mão.

Cremos que o raciocínio ora desenvolvido encontra plena consonância com a doutrina do garantismo penal, elaborada pelo professor Luigi Ferrajoli, na sua obra *Direito e Razão*, em especial quando trata do Direito Penal mínimo e máximo. Para o professor italiano, está claro que o Direito Penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado, não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza.

Assim, deverá resultar afastada a imputação de responsabilidade penal, sempre que sejam vagos ou indeterminados seus pressupostos. Um Direito Penal é racional e correto à medida que suas intervenções são previsíveis. Para esse jusfilósofo, uma norma de limitação do modelo penal minimalista informada pela certeza e pela razão é o critério do *favor rei*. Este princípio não apenas permite, mas exige intervenções potestativas e valorativas de excluir ou de atenuar a imputação penal, nas hipóteses em que subsista incerteza quanto aos pressupostos cognitivos da pena. O mesmo se diga da presunção de inocência do acusado até a sentença definitiva, do ônus da prova a cargo da acusação, do princípio *in dubio pro reo*, da absolvição em caso de incerteza acerca da verdade fática e por outro lado, da analogia *in bonam partem*, da interpretação restritiva de tipos penais e da extensão das circunstâncias eximentes ou atenuantes em caso de dúvida acerca da verdade jurídica.<sup>20</sup> Em face do exposto, tratando-se de questão puramente subjetiva, em caso de dúvida, o agente deverá ser enquadrado no crime de homicídio culposo no trânsito.

Por seu turno, o paradigma do Direito Penal máximo, ou seja, incondicionado, ilimitado e imprevisível, caracteriza-se, além de sua excessiva severidade, pela incerteza das condenações e das penas. Configura-se como um sistema de poder não controlável racionalmente, em face da ausência de parâmetros pré-determinados de convalidação ou anulação.<sup>21</sup>

#### 4 CONCLUSÃO

Já é chegado o momento dos nossos tribunais adotarem atitude mais autônoma e coerente em matéria de crimes de trânsito. O papel da mídia é importante para mostrar à sociedade que o problema existe e precisa ser bem equacionado. O que não se admite é que as decisões judiciais sejam adotadas como forma de atender os reclamos da imprensa sensacionalista, em completo descompasso aos postulados da teoria do crime.

O legislador precisa tomar conhecimento de que se dependêssemos apenas de leis para o desenvolvimento do Brasil, já estaríamos no Primeiro Mundo. O índice de mortes no trânsito não diminuirá apenas com a adoção dessa gama de normas de maior rigor punitivo. Para tal, faz-se necessário um conjunto de ações do Poder Executivo, no sentido de proporcionar a educação no trânsito para todos, por intermédio de medidas eficazes.

Outrossim, como vimos, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente reside num aspecto puramente subjetivo, e que depende do contexto da análise probatória. Em caso de incerteza sobre a indiferença ou não do agente em relação à ocorrência do resultado, caberá ao tribunal enquadrar o agente no homicídio culposo, fazendo valer, desse modo, o benefício da dúvida: *in dubio pro reo*.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIASOTTI, Carlos. *Morte no trânsito: homicídio doloso?* São Paulo: Etina, 1996. (Temas atuais de advocacia criminal.)

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Manual de direito penal: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. I.

CALLEGARI, André Luís. Dolo eventual, culpa consciente e acidentes de trânsito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 4, n. 13, p. 191-197, jan./mar. 1996.

FERRAJOLI. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Campinas: Bookseller, 1997.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria geral do delito*. Tradução e notas Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. Dolo eventual e culpa consciente. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 10, n. 38, p. 143-153, abr./jun. 2002.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, v. 1.
- WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán: parte general*. Traducción del alemán por Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez. 11.ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica, 1970.
- WUNDERLICH, Alexandre. *O dolo eventual nos homicídios de trânsito: uma tentativa frustrada*. Disponível em [www.jusnavigandi.com.br/doutrina](http://www.jusnavigandi.com.br/doutrina). Acesso em 07.11.2005.
- ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELLI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

---

<sup>1</sup> WUNDERLICH, Alexandre. *O dolo eventual nos homicídios de trânsito: uma tentativa frustrada*. Disponível em <[www.jusnavigandi.com.br/doutrina](http://www.jusnavigandi.com.br/doutrina)> Acesso em 07/11/2005.

<sup>2</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 230.

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. *Manual de direito penal: parte geral, volume 1*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 229.

<sup>4</sup> WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán: parte general*. Traducción del alemán por Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez. 11.ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica, 1970, p. 93.

<sup>5</sup> “Art. 18. Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”

<sup>6</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria geral do delito*. Tradução e notas Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre, Fabris, 1988, p.61.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 61.

<sup>8</sup> José Frederico Marques esclarece, com a argúcia que lhe é peculiar, que no dolo eventual o agente prevê o resultado como possível e o admite como consequência de sua conduta, muito embora não queira propriamente atingi-lo. O dolo eventual está nos limites em que se confina com a culpa; por isso,

muita semelhança e pontos de contato existem entre dolo eventual - ponto extremo do dolo na degradação volitiva – e a culpa consciente - forma avançada da culpa na graduação da previsibilidade. MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 259.

<sup>9</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, v. 1, p. 306.

<sup>10</sup> “Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obterá permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ”

<sup>11</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 173.

<sup>12</sup> O Professor Eugenio Raúl Zaffaroni, ao discorrer sobre dolo eventual, cita vários casos para esclarecer o assunto. Segundo o mestre argentino, quem incendia um campo para cobrar um seguro, sabendo que neste local mora uma família, e fazendo a representação da possibilidade da morte deles, aceita a sua ocorrência e, portanto, age com dolo eventual, ainda que não deseje o resultado. Também o condutor de um caminhão que o deixa estacionado numa estrada, sobre a pista de rolamento, em uma noite de nevoeiro e sem iluminação, age à custa da produção de um resultado lesivo, com dolo eventual de homicídios e danos. Para ele, o limite entre o dolo eventual e a culpa consciente é um terreno movediço, embora mais do campo processual do que no penal. Conclui que o limite dessa distinção é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado. Sem embargo do brilhantismo do autor, entendemos que, para a caracterização do dolo eventual, pelo menos segundo a legislação pátria, além da aceitação da possibilidade do resultado, faz-se necessária a anuência do agente. (ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIÉRANGELLI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 475).

<sup>13</sup> BIASOTTI, Carlos. *Morte no trânsito: homicídio doloso?*. Temas atuais de advocacia criminal. São Paulo:Etina, 1996, p. 96.

<sup>14</sup> TJRS – RSE 70003230588 – 3ª C.Crim. – Rel. Des. Danúbio Edon Franco – J. 18.04.2002.

<sup>15</sup> TJSP – RSE 249.097-3 – São Paulo – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Geraldo Xavier – J. 28.04.1999.

<sup>16</sup> TJRS. Apelação Crime n. 694038860. 3ª Câmara Criminal. Rel. Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto. J. em 29.09.94.

<sup>17</sup> TJRS. RSE 70003504610. 3ª C.Crim. Rel. Desª. Elba Aparecida Nicolli Bastos. J. 14.03.2002.

<sup>18</sup> CALLEGARI, André Luís. Dolo eventual, culpa consciente e acidentes de trânsito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 4, n. 13, jan./mar. 1996, p. 197.

<sup>19</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Dolo eventual e culpa consciente. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 10, n. 38, abr./jun. 2002, p. 148.

<sup>20</sup> FERRAJOLI. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 83-84.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 84.

## OUTLINES ON CULPABILITY IN TRAFFIC CRIMES

### ABSTRACT

Brief study on the subjective element in traffic crimes, aiming at clarifying the differences between the

different degrees of culpability, mainly taking into account judgements defining that persons act knowingly in some traffic crimes which result in the death of someone.

**KEYWORDS:** Traffic crimes. Intention and knowingness. Recklessness and negligence.

## QUESTIONS SUR LE DOL ÉVENTUEL ET LA FAUTE CONSCIENTE DANS LES INFRACTIONS AU CODE DE LA ROUTE

### RÉSUMÉ

Il s'agit d'une brève étude sur l'élément subjectif dans les contraventions au code de la route. L'objectif est d'éclaircir les différences entre le dol éventuel et la faute consciente, surtout en ayant comme paramètres les décisions judiciaires ayant comme fondement l'intention dans certains infractions au code de la route qui produisent comme résultat la mort.

**MOTS-CLÉS:** Infractions au code de la route. Dol éventuel. Faute consciente.